



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004600-59.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004600-59.2023.8.26.0481

Voto nº 46.191

Comarca: Presidente Epitácio - 1ª Vara (Proc. 1004600-59.2023.8.26.0481)

Apelante: Maria Aparecida de Souza

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES - LIAME OCUPACIONAL E DÉFICIT PROFISSIONAL NÃO COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

"Em que pese as lesões reclamadas, o imprescindível liame de causa com o trabalho e o prejuízo profissional decorrente não restaram reconhecidos pela prova técnica produzida no curso da demanda, não se cogitando, por consequência, da concessão de benefício acidentário, à luz da legislação de regência".

Apelação desprovida com observação.

Trata-se de ação acidentária movida por Maria Aparecida de Souza contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como açougueira, tornou-se portadora de lesões na coluna, membros superiores e inferiores, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 120/130).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (páginas 152/156).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004600-59.2023.8.26.0481

Voto nº 46.191

Inconformada, apela a autora arguindo, de início, cerceamento de defesa. Pede a anulação do julgado, com consequente reabertura da fase instrutória, para complementação da perícia médica. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade de trabalho, notadamente levando-se em conta a conclusão de perícia médica realizada na Justiça do Trabalho e o reconhecimento pelo próprio INSS ao concedê-la administrativamente auxílio-doença acidentário após a data da realização da perícia médica, de modo que faz jus à concessão do benefício acidentário. Juntou o laudo produzido na Justiça do Trabalho (páginas 164/211).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 215).

Prolatou-se Acórdão no dia 12/08/2024 que converteu o julgamento em diligência para repetição da perícia médica (páginas 219/223).

Não obstante, a avaliação médica agendada não se efetivou ante o não comparecimento da autora (certidão na página 243).

Intimada a esclarecer a ausência, manifestou-se a autora justificando não ter comparecido por dificuldade de deslocamento, pleiteando a repetição da perícia médica na Comarca de Presidente Prudente (páginas 250/251).

Na sequência, indeferido o pedido de repetição da perícia na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004600-59.2023.8.26.0481

Voto nº 46.191

Comarca de Presidente Prudente, intimada a autora a se manifestar acerca do interesse em se submeter à perícia aqui e nos moldes determinados, requereu ela a designação de nova data e horário (páginas 253 e 260/261).

Reagendada, a perícia mais uma vez não se efetivou por não comparecimento da autora (certidão na página 280), repetindo o argumento de dificuldade pessoal e insistindo no pedido, já rejeitado, de realização da perícia médica na Comarca de Presidente Prudente (páginas 287/288).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Registro, de pronto, ter o Acórdão aqui prolatado em agosto de 2024, juntado nas páginas 219/223, convertido o julgamento em diligência de modo a possibilitar a renovação da avaliação pelo Médico designado pela Turma Julgadora, inclusive com providência do Juízo de origem no que tange à liberação das passagens para o deslocamento e comparecimento à perícia determinada (página 233).

Não obstante, a autora não compareceu nas datas agendadas e nas justificativas apresentadas insistiu em se submeter à perícia na Comarca que aponta, pretensão, como já exposto, antes rejeitada.

Assim, dou por prejudicada a diligência, pela expressa vontade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004600-59.2023.8.26.0481

Voto nº 46.191

da autora de a ela não se sujeitar nos moldes definidos, e passo ao exame do mérito do feito levando-se em conta o laudo médico-pericial produzido na Primeira Instância.

Vê-se que a pretensão deduzida na inicial veio embasada em alegado prejuízo à capacidade de trabalho atribuído a quadro de lesões na coluna, membros superiores e inferiores, segundo alegado, de origem relacionada com o desempenho da atividade profissional como açougueira.

Não obstante, submetida à perícia médica, o laudo produzido foi categórico ao assentar não ostentar ela nenhuma alteração de relevância a ser tomada como restritiva da capacidade de trabalho (inteiro teor do laudo médico nas páginas 120/130).

Os dados colhidos no exame físico ortopédico corroboram a conclusão na medida em que não apontam, efetivamente, nenhuma limitação com significância (página 122),

Se não bastasse, o *Expert* foi também taxativo ao assentar que as lesões reclamadas não guardam relação de causa com o trabalho, conforme se infere na resposta ao quesito 13 na página 126.

De outro laudo, não produziu a autora nenhuma prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004600-59.2023.8.26.0481

Voto nº 46.191

Logo, se assim foi, diante da não constatação técnica de sequelas incapacitantes decorrentes de lesões de origem ocupacional no caso concreto, não há que se cogitar, à evidência, de concessão de benefício acidentário.

Mantenho, pois, a r. sentença de improcedência, com a ressalva de que a autora está isenta do pagamento de qualquer despesa, na forma do parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91.

Outrossim, fica autorizada a devolução ao INSS dos honorários periciais, previamente depositados, referentes à perícia aqui não realizada, devendo o Cartório expedir a guia correspondente (comprovante de depósito na página 267).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator